



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** nº 66/2015

**Acórdão:** nº 67/2023

**Data do Acórdão:** 29/03/2023

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

### **Acordam, em Conferência, os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:**

Precedendo acusação do Ministério Público, no Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, foi submetido a julgamento o arguido **A**, tendo, a final, sido absolvido da prática de dois *crimes de homicídio voluntário, na forma tentada*, e condenado no pagamento de uma indemnização, no montante de 70.000\$00, a título de compensação por danos patrimoniais e não patrimoniais em favor da lesada.

Não se conformando com a decisão absolutória, dela recorreu o Ministério Público, cuja motivação se mostra, assim, concluída:

- 1. A lei processual penal permite que a audiência de discussão e julgamento seja adiada quando a ela faltarem testemunhas indispensáveis à boa decisão da causa, e não seja previsível que o seu comparecimento seja obtido com a mera interrupção da audiência;*
- 2. As testemunhas em causa, atualmente residentes na comarca da Praia — não foram sequer notificadas do dia da realização da audiência de discussão e julgamento;*
- 3. Assim sendo, dúvidas inexistem que a audição das mesmas é indispensável à boa decisão da causa;*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não pode o tribunal a quo ler as declarações anteriormente prestadas pelas testemunhas para efeitos de decisão sobre a indispensabilidade ou não da presença das mesmas para a boa decisão da causa, porquanto tal situação não está abrangida pelo disposto no artigo 393º, nº 2 do C.P.P.;

5. No caso em apreço, a única decisão compatível com o princípio da descoberta da verdade material, a nosso ver seria o adiamento da audiência, para que tais testemunhas pudessem ser ouvidas em declarações;

6. Ao não adiar a audiência o tribunal a quo deixou de realizar diligências essenciais à boa decisão da causa, pelo que cometeu a nulidade prevista na segunda parte da al. c), do nº 2, do artigo 152º do C.P.P.

7. Na verdade, quem, com mais de vinte pessoas na rua assistindo a confusão, sacar a pistola 6, 35mm que detinha e a cerca de 3 ou 4 metros de distâncias disparar em direção ao corpo de alguém, representa como consequência possível, se não necessária, que da sua conduta poderia advir o resultado morte, tanto do visado por ele como da outra pessoa, tendo em conta que no local estava várias outras pessoas.

8. O arguido ao actuar como atuou admitiu e aceitou a morte do **B** e da ofendida **C**, o que só não aconteceu por circunstâncias alheias à sua vontade, ou seja, porque o Vital encontrava-se em constante movimentos, impedindo-lhe de apontar-lhe corretamente a arma.

9. O facto, de por sorte o disparo que o arguido efetuou não atingiu o **B** e não atingiu nenhum órgão vital da ofendida **C**, não afasta de per si a intenção de matar, pois restam ainda outros indícios quais sejam o meio utilizado, a região do corpo procurado e atingida e o comportamento do arguido.

Por todo o exposto, deverá o presente recurso ser dado provimento, declarando-se a indispensabilidade da presença das duas testemunhas para a boa decisão da causa, ordenando-



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*se em consequência o adiamento da audiência e o envio de ofício precatório ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia, para a audição das mesmas em declarações, bem como declarar-se de nenhum efeito a sentença proferida em virtude do término da audiência de discussão e julgamento.”*

Devidamente notificado, o arguido não respondeu ao recurso.

Após subida dos autos a esta instância, estes seguiram do à vista do Ministério Público, pelo Digno Representante foi promovido a procedência do recurso, com os fundamentos vertidos a fls. 110 a 115, cujo teor se tem por devidamente reproduzido.

Efectuado o exame preliminar, o processo é apresentado à Conferência para apreciação e decisão.

\*

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões do recorrente, pelo que só estas, salvaguardadas, sempre, as questões que se perfilam como de conhecimento oficioso, o Tribunal *ad quem* deve apreciar, em decorrência do disposto nos arts 440.º, 442.º, n.º 2 e 452.º-A, n.º 1 todos do CPPenal.

No caso vertente, a impugnação incide sobre o despacho judicial interlocutório, que indeferiu o pedido de adiamento da audiência para permitir a presença de testemunhas que, tendo sido arroladas, não compareceram, e sobre a valoração da prova efectuada pelo tribunal, que culminou com a decisão final de absolvição do arguido pelo crime de que vinha acusado.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*

Para o que ora releva, resulta dos autos o seguinte:

- Em sede de produção de prova na audiência de discussão e julgamento, do Processo de Querela n.º 58/2004, ao constatar-se a ausência de duas testemunhas da acusação, não notificadas, o Ministério Público requereu o seguinte:

*“Depreende-se dos autos que as testemunhas **D** mcp "**dd**" e **E**, mcp "**ee**" não foram notificados para comparecerem nesta audiência de discussão e julgamento. A nosso ver a audiência dessas testemunhas é indispensável para uma boa decisão da causa tendo em conta que elas presenciaram todos os factos. Sendo assim, requer-se o adiamento do julgamento, a notificação das testemunhas para poderem comparecer numa nova data, artigo 362º, nº 2 do CPP; ou então tendo em conta que elas se encontram na cidade da Praia que seja enviada um ofício precatório solicitando a audiência delas na comarca da Praia. Pede deferimento.”*

- Concedida a palavra à defesa, pela mesma foi promovido o seguinte: *“Produzida a prova na audiência de julgamento na presente data não conseguimos vislumbrar que estas testemunhas sejam indispensáveis à boa decisão da causa. Depuseram cinco testemunhas que considero que é mais do que suficiente para decidir o mérito da causa nos termos 362º, nº 2. Ademais sabe-se que o adiamento/interrupção da audiência de julgamento acarreta custos para o arguido.”*

- Seguidamente, o Meritíssimo Juiz proferiu despacho, o ora recorrido, do seguinte teor (transcrição): *“Do confronto entre a prova produzida nesta audiência e os depoimentos prestados a fls. 32 e 33 e 46 e 47, pelas testemunhas em referência, salvo melhor entendimento, não resulta a necessária indispensabilidade a boa decisão da causa a presença dessas testemunhas nesta audiência, pelo que não se profere o despacho previsto no nº 2 do artigo 362º do CPP. Assim sendo, inexistente motivo para o adiamento solicitado, sendo certo também que não se vislumbra qualquer outro motivo para o adiamento à luz do preceituado no nº4 do artigo 356º, idem. No tocante a expedição do ofício precatório para inquirição dessas testemunhas fora da comarca, para além de implicar o adiamento da audiência em violação do nº I do artigo 356º que consagra o princípio da continuidade da audiência, nos*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*termos do preceituado no artigo 344º, n.º 4, resulta evidente que a inquirição de testemunhas mediante ofício precatório deve preceder o início da audiência, e não quando esta está já próxima do seu término. Pelo que, de igual forma indefere-se o pedido de envio do ofício precatório e inerente adiamento da audiência.”*

- Encerrada a produção e exame da prova, o Mmo Juíz proferiu sentença, absolvendo o arguido dos crimes de homicídio voluntário, na forma tentada e, subsumindo os factos aos crimes de abuso de arma e de ofensa à integridade por negligência, determinou o arquivamento dos autos por falta de queixa dos ofendidos, e condenou o arguido **A** a pagar à lesada a quantia de 70.000\$00 (setenta mil escudos), a título de indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais.

\*

Suscita o recorrente duas questões, uma de índole processual, que se prende com o não adiamento da audiência, de modo a permitir-se a inquirição de testemunhas ausentes e que, na sua óptica, se mostravam relevantes para a descoberta da verdade material, e outra que tem a ver com o mérito da decisão final, ou seja, com os próprios fundamentos da sentença absolutória proferida.

Por uma questão pragmática, até porque a eventual procedência da primeira questão tornará, eventualmente, despiciendo o conhecimento da segunda, por acarretar a baixa dos autos para prossecução do julgamento, comecemos por aquela relativa ao não adiamento da audiência para permitir-se a presença de testemunhas, tidas por relevantes pela acusação.

Resulta do disposto no artigo 356.º, n.º 1 do CPP que a audiência de discussão e julgamento subordina-se ao princípio da continuidade, o que significa dizer que, salvaguardadas as situações de adiamentos e interrupções necessárias para a alimentação e repouso dos intervenientes, a audiência deve prosseguir ininterruptamente.

Aclama este preceito o princípio da concentração da audiência, pois que se tem entendido que o tribunal julga com mais acerto e proficiência caso tenha a memória fresca sobre as provas aí produzidas, beneficiando-se da imediação;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em contraponto, é de se considerar que *“a imediação e a descoberta da verdade são prejudicadas pela interrupção da produção de prova repetidas vezes ou por períodos longos, pois ela torna impossível a captação de uma imagem global dos meios de prova e a formulação de um juízo concatenado sobre toda a prova”*.

No entanto, pese embora a desejável concentração da audiência, esta não deve ser prosseguida com sacrifício de outros valores, que lhe são hierarquicamente superiores, como é o caso da busca da descoberta e da verdade material, a justificar a consagração da possibilidade de adiamentos, nomeadamente, para permitir-se a presença de testemunhas, cujos depoimentos, oficiosamente ou a requerimento, forem considerados essenciais à boa decisão da causa.

No caso em apreço, não tendo sido notificadas duas das testemunhas da acusação (uma delas, partilhada com a defesa) por se encontrarem, então, a residir fora da ilha, uma vez constatada tal ausência em sede de julgamento, o Ministério Público requereu a suspensão da audiência, de modo a que as referidas testemunhas pudessem ser notificadas e inquiridas no julgamento, com o fundamento de que o depoimento das mesmas se revelava relevante para a descoberta da verdade material.

Tal pedido foi, no entanto, indeferido pelo julgador que, após auscultar a defesa, considerou que tais depoimentos não se revelavam indispensáveis e que iriam acarretar o adiamento da audiência, em prejuízo da desejável continuidade da mesma.

Repare-se, no entanto, que as referidas testemunhas da acusação, foram dadas como tendo presenciado os factos que estão na génese do processo, o que parece resultar do depoimento por elas prestado durante a fase da instrução, pelo que, tendo o Ministério Público considerado, em audiência, que o depoimento das mesmas se revelava indispensável para a boa decisão da causa, revela-se, no mínimo incompreensível, para não dizer algo desavisado, a recusa de suspender-se a audiência, de modo a permitir-se tais inquirições, mesmo que tal demandasse uma inquirição mediante deprecada, pois que nada na lei determina que esta tenha de ocorrer no início do julgamento.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atente-se que, sequer, o processo era alusivo a arguido preso, não tinha havido um qualquer adiamento anterior da audiência, a que acresce o facto de que, em rigor, não houve falta das referidas testemunhas, pois que sequer foram notificadas, por se encontrarem, então, fora da comarca.

É certo que cabe nos poderes do juiz que preside ao julgamento em admitir ou não uma suspensão da audiência para permitir a presença ou inquirição de um interveniente processual, devendo estar na base da decisão a indispensabilidade ou relevância da produção dessa prova, o que justifica existir alguma margem de liberdade ou discricionariedade do julgador, mas que deve ser, sempre, exercido com prudência, parcimónia, sensatez e um aprimorado sentido de justiça.

Na situação vertente, o juiz fundamentou a não suspensão da audiência com o facto de, em seu entender, tais depoimentos não se revelarem essenciais; no entanto, salvo o devido respeito, não é o que parece decorrer da leitura das declarações das referidas testemunhas, prestadas durante a fase investigatória, e que demonstram que presenciaram os factos.

Adensam-se, ainda mais, as dúvidas sobre o acerto do procedimento do julgador quando este vem a absolver o arguido dos dois crimes de homicídio voluntário tentado, ao que tudo indica por falta de prova bastante das circunstâncias em que ocorreram os disparos, um dos quais atingiu a ofendida.

Teria sido, assim, mais judicioso que o Mm<sup>o</sup> Juiz, face ao requerimento da acusação sobre a essencialidade desses depoimentos, tivesse adiado a audiência, de modo a permitir-se a audição dessas testemunhas, decidindo, depois, com mais elementos e maior proficiência, de acordo com a valoração probatória que viesse a empreender.

Poderia tê-lo feito, inclusive, oficiosamente, tendo em conta o princípio da investigação ou da verdade material, que enforma o nosso processo penal, com consagração, na fase do julgamento, nomeadamente no n.º 2 do art. 362.º do CPP.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não o tendo feito, antes optando por considerar que a prova, então, produzida revelava-se suficiente para a decisão da causa e, na sequência, proferido sentença absolutória do arguido, por crimes tão graves, que se sabe presenciados, e com os fundamentos aduzidos, alicerçam o entendimento de que o julgador, ao agir do modo descrito, rejeitando o adiamento da audiência, de molde a permitir a inquirição de duas testemunhas relevantes, omitiu a produção de prova que se afigurava relevante à descoberta da verdade material

Incorreu, assim, na nulidade a que alude o art. 152.º, nº 2 al. c) do Código de Processo Penal que, por ter sido tempestivamente arguida pelo Ministério Público, é de se declarar, acarretando, em consequência, a nulificação de todos os actos posteriores ao despacho supra aludido, designadamente, a decisão final.

\*

Em face da procedência do recurso interlocutório, e porque prejudicial, torna-se despiciendo adentrar na apreciação dos fundamentos da impugnação da decisão final absolutória.

\*

Nestes termos, dá-se provimento ao recurso interlocutório, declarando-se nulos os actos posteriores ao despacho recorrido e determinando-se a baixa dos autos para que, em audiência reaberta, se proceda à produção daquela prova testemunhal, bem como das demais que se revelarem relevantes à boa decisão da causa, finda a qual deverá ser proferida sentença em conformidade.

\*

### DISPOSITIVO:

Pelo acima exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em julgar procedente o recurso interlocutório, revogando-se o despacho recorrido e ordenando-se a baixa do processo para, em audiência reaberta, proceder à inquirição das testemunhas e da demais prova que se revelar necessária, finda a qual deverá ser proferida nova sentença, em conformidade.

Sem custas.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registe e notifique.

*Praia, aos 29 de Março de 2023.*

*Zaida G. Fonseca Lima Luz*

*Benfeito Mosso Ramos*

*Simão Alves Santos*